

AS TEORIAS DA SOBERANIA: Uma análise a partir de Foucault

THE THEORIES OF SOVEREIGNTY: An analysis from Foucault

Adriana Campos Silva¹

Ricardo Manoel de Oliveira Moraes²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os dispositivos de poder; 2. O papel das teorias soberanas; 3. As práticas sociais e jurídicas encampadas pelos macro-dispositivos do Estado; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo compreender a insuficiência das teorias jurídicas da soberania para entender a emergência do Estado moderno a partir de uma análise da obra de Michel Foucault. Assim, a partir de uma análise bibliográfica dos cursos "Em defesa da sociedade, La société punitive, Segurança, território e população" e do escrito "Vigiar" e punir, pretende-se, por um método crítico, examinar a apreciação foucaultiana às teorias da soberania. Para tanto, primeiramente, será evidenciado, mesmo que de forma esquemática, o modo como se deve ser feita uma analítica do poder segundo Foucault. Em seguida, será tratada como certas teorias jurídicas desconsideram as precauções de método que uma analítica do poder deve seguir e, por conseguinte, o motivo pelo qual não são capazes de compreender, de forma devida, a emergência moderna do Estado.

Palavras-chave: Estado; Teorias Jurídicas; Soberania; Poder.

ABSTRACT

This article aims to understand the insufficiency of the legal theories of sovereignty to understand the emergence of the modern State from the work of

¹ Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Professora Decana da Área de Direito Constitucional. Professora da Pós-Graduação e da Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Reside em Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: adrilaw100@gmail.com

² Doutorando em Direito Político pela UFMG. Mestre em Filosofia pela UFMG. Graduado em Direito e em Filosofia. Advogado e Professor universitário. Reside em Belo Horizonte/MG, Brasil. E-mail: ricardo_mom@hotmail.com

*Michel Foucault. Thus, from a bibliographic analysis of the courses **In defense of society, La société punitive, Security, territory and population** and from the written **Discipline and punish**, it intend to exam, by an critic method, the foucaultian appreciation of the sovereign theories. For this, it is intended, first, to evidence the way in which an analytic of power must be made according to Foucault. Then, it will be treated as certain legal theories disregard the precautions of method that an analytic of power must follow and, therefore, the reason why they are not able to understand properly the modern emergence of the state.*

Keywords: State; Legal Theories; Sovereignty; Power.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo compreender a insuficiência das teorias jurídicas e soberanas na análise dos dispositivos e relações de poder que dão corpo o Estado moderno, a partir do pensamento de Michel Foucault.

Necessário frisar que o problema do Estado se coloca na obra foucaultiana de forma predominantemente indireta, não tendo o pensador francês realizado um tratado ou ministrado um curso sobre este tema, mesmo porque, conforme será examinado, este não era seu objetivo.

Todavia, isso não significa que esta questão era, para Foucault, sem importância. Ele analisou práticas sociais, discursos e relações de poder que, de alguma forma, influenciaram na constituição moderna do Estado, tanto como instituição quanto como uma potência ou um "macro-agente" político aparentemente uno.

O Estado, na modernidade, para assumir a aparência de sujeito central das relações políticas foi unificado por teorias e discursos, dentre os quais, os da soberania. Todavia, disso não se pode inferir que ele seja, efetivamente, o "centro político", o "sujeito de poder por excelência" ou que tenha sido pensado por um "sujeito absoluto" burguês, capitalista e calculista.

Para Foucault, as práticas, discursos e verdades que circulam na sociedade não são criadas por alguém ou idealizadas por uma instituição, mas passam a circular em micro relações até serem encampadas ou descartadas por estruturas globais

de poder. O Estado moderno é, ao mesmo tempo, consequência, sujeito constituído e constituidor, ativo e passivo das relações de poder.

Entretanto, ainda assim, alguns teóricos juristas e “cientistas políticos” tendem a situar o Estado como o “sujeito político” ou o eixo central em torno do qual todas as relações políticas se constituem. Em outras palavras, colocam o Estado como um pressuposto metafísico naturalizado na realidade social e, a partir dele, tentam mapear sua origem, seus desdobramentos.

Foucault, em “Em defesa da sociedade, *La société punitive*, Segurança, território e população, Vigiar e punir” (dentre outras), denuncia o caráter limitado deste tipo de análise, propondo compreender as macro-relações de poder a partir de seus mecanismos mais ínfimos e capilares. Desta forma, ele rechaça determinadas análises que partem de conceitos universais (Estado como dado, Direito, Soberania).

O Estado, para que se constituísse como um agente global, foi fruto de uma unificação. Tal unificação se deveu em grande medida às teorias jurídicas da soberania, que centralizaram num nível teórico e simbólico (ou seja, num nível aparente) uma série de práticas, dispositivos e relações de poder na figura estatal, práticas que, até então, eram dispersas.

Em suma, este artigo não tem por objetivo realizar uma “genealogia do Estado” segundo as pistas deixadas por Foucault. Tal empreitada, além de ser impossível de ser materializada num artigo, é demasiado complexa para o intento deste texto.

O que se objetiva é analisar o fato de que as teorias da soberania são insuficientes, na medida em que compreendem o Estado não como uma contingência política, mas como um dado naturalizado ou um pressuposto conceitual absoluto, sem, muitas vezes, questionar os fatores que levaram à sua emergência como “macro-dispositivo” de poder.

1. OS DISPOSITIVOS DE PODER

Primeiramente, é necessário frisar que, para Foucault, o poder não deve ser analisado como se fosse uma substância, uma essência, um conceito ou como algo que se detém ou cede, como tentam defender as teorias contratualistas.

O poder é, efetivamente, algo que se exerce, uma série de práticas e estratégias, ligadas a interesses político ocultos, cujo objetivo é dominar. O poder não se concentra em instituições ou centros, mas deve ser vislumbrado como uma rede que perpassa a todos, estendendo-se para os saberes e, até mesmo, para o que se entende por verdade.

Além disso, não se deve confundir “dominar” com “reprimir”. Não que não haja repressão no que o poder envolve, mas ele não se reduz a isso. Além disso, cumpre frisar que o poder não é redutível a nenhuma das práticas que ele pode vir a adotar como uma de suas facetas. Dessa forma, não se deve analisar o poder em termos de economia, subordinando-o à uma superestrutura da estrutura econômica, nem mesmo em termos de lei ou de teoria soberana, tendo em vista não ser esta a mecânica do poder.

Segundo Revel, Foucault nunca trata o poder como uma entidade coerente. Existiram dois desdobramentos relacionados ao poder: 1) como não há poder que seja exercido de uns sobre outros de forma fixa, sua analítica deve ser indissociável da história da formação da subjetividade; 2) “se o poder não existe senão em ato, então é à questão do ‘como’ que ele retorna para analisar suas modalidades de exercício (...)”³.

O poder se estabelece em relação e de acordo com estruturas sociais da época. Logo, o poder não pode ser descrito em termos de soberania ou valor absoluto, mas como em um agenciamento onde se entrecruzam forças, práticas, saberes, instituições, não pertencente a ninguém nem redutível a uma estrutura.

³ REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005, p.67.

A filosofia de Foucault se marca pela análise de dispositivos concretos. Ainda para Revel, o termo “dispositivo” aparece na obra foucaultiana nos anos 70, indicando operadores materiais do poder, suas práticas, formas de assujeitamento⁴.

A partir daí Foucault insiste em não se ocupar do edifício da soberania, dos aparelhos de Estado e das ideologias que o acompanham, mas dos mecanismos de dominação. Sua escolha metodológica engendra para a análise dos dispositivos⁵.

Vale ressaltar alguns esclarecimentos acerca da analítica do poder. Primeiramente, não analisar o poder segundo a perspectiva do legalismo ou legitimidade, mas apreendê-lo em suas extremidades, onde ele se consolida em práticas de intervenção local, mesmo violentas. Além disso, não analisar o poder sob a ótica da decisão, de quem o detém, mas levar em consideração as intenções internas às práticas sociais, observando seus efeitos externos, não teóricos. Igualmente, não observar porque as pessoas querem dominar ou o que elas buscam, mas o que ocorre no momento da sujeição e seus processos perpétuos, que dirigem gestos e comportamentos.

Também, não conceber o poder como uma dominação linear ou piramidal, de um sobre os demais, pois poder não é algo que se detém ou cede, mas que circula, flui, opera em cadeia. O poder se constitui em práticas e relações, sendo todos alvos e protagonistas, o que não significa que ele é bem distribuído, que parte do centro e se prolonga até os elementos atomísticos da sociedade, pois se deve

⁴ REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais**. p.67.

⁵ Deleuze descreve o dispositivo como um novelo ou um conjunto multilinear, um complexo composto por “linhas” de distintas naturezas, incapazes de delimitar sistemas de poder como homogêneos por conta própria, que seguem diferentes direções, fazendo emergir processos desequilibrados, nos quais as linhas se aproximam e afastam umas das outras. Tais linhas estão quebradas e submetidas a variações de direção e derivação, e os objetos visíveis, enunciações formuláveis, forças em exercício, sujeitos numa determinada posição são como vetores e tensores nessa rede. Assim, grandes instâncias saber-poder-subjetividade que Foucault distingue não possuem contornos definitivos, sendo espécies de cadeias de variáveis relacionadas entre si. Desemaranhar linhas de um dispositivo ou fazer uma genealogia é como traçar um mapa, percorrendo terras desconhecidas, razão pela qual não se pode contentar apenas em compor as linhas de um dispositivo, mas atravessá-lo, tentando estender ao máximo suas linhas. (DELEUZE, Gilles. “Qu’est-ce qu’un dispositif?”. In. **Michel Foucault philosophe: Rencontre internationale**. Paris 9, 10, II janvier 1988. Seuil/Gallimard, 1989).

analisá-lo de forma ascendente, partindo dos mecanismos infinitesimais, que possuem sua própria história, trajetória, técnicas e táticas e, em seguida, observar como esses mecanismos de poder possuem sua solidez e tecnologia própria, examinando como esses mecanismos foram investidos, colonizados, transformados, deslocados e estendidos por construções cada vez mais gerais.

Por fim, não são as ideologias que sustentam as bases das redes de poder em seus pontos capilares, ainda que grandes máquinas de poder sejam acompanhadas de produções ideológicas⁶.

Pode-se dizer que, na modernidade, o Estado passa a gerar efeitos de verdade e assume um papel privilegiado na rede de relações de poder, muito embora poucos questionem quais efeitos de verdade geraram o Estado e quais relações de poder e práticas sociais o constituem. Quando Foucault examina a verdade na história ocidental e o modo como seus efeitos resvalam para as práticas e instituições políticas (como o direito e o Estado), o que ele faz é uma analítica do poder.

Ao compreender o poder como rede e ao não o analisa a partir de suas estruturas globais, Foucault nega ao Estado o status de "centro do poder". Mas, ainda assim o Estado é um importante agente nas relações de poder. Os efeitos de verdade irradiados por ele, as práticas jurídicas, discursos e conceitos que se constituem em torno dele são evidências disso.

2. O PAPEL DAS TEORIAS SOBERANAS

O direito "pré-moderno" se define como um conjunto de práticas difusas e descontínuas. A preocupação com a objetividade e com a constância dos procedimentos de Estado emerge na modernidade, quando surge um sistema projetado para ser ininterrupto e efetivo⁷. Por mais que Foucault não conceba a

⁶ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 30-45.

⁷ MONOD, Jean-Claude. **Foucault: La police des conduites**. Paris: Éditions Muchalon, 1997, p.63.

possibilidade de um “centro de poder”, O Estado é um ponto importante quando se fala de relações de poder e teorias soberanas.

Se antes da modernidade o que caracterizava as práticas jurídicas era a descontinuidade e demonstrações singulares do poder soberano (por exemplo, o suplício), será a unificação dessas práticas em torno da figura soberana que viabilizará a gênese do Estado moderno. Todavia, e este é justamente um dos temas centrais da análise de Foucault, incorre em equívoco aqueles que adotam a premissa de que o Estado é um “pressuposto metafísico”, um “dato natural” ou uma entidade absoluta da realidade social.

A formulação moderna do Estado tem um ponto de emergência, que se deve, em parte, à consolidação das teorias soberanas. O equívoco é desconsiderar o caráter contingente das teorias da soberania e da figura do Estado.

A unificação teórica de práticas jurídicas e políticas difusas em torno de uma figura (o soberano e, posteriormente, o Estado) é legitimada por teorias jurídicas universalistas que datam do final do medievo e início da modernidade.

Este “poder jurídico-soberano” que se constituiu no medievo emerge em um contexto de justificação e legitimação do poder régio absoluto. Logo, as teorias soberanas nascem por “encomenda” régia, pois suas primeiras funções foram legitimar a todas as arbitrariedades (punição-vingança) e privilégios reais (vontade como lei e poder de dizer a verdade)⁸.

Mais tarde, as teorias soberanas foram empregadas para limitar os poderes do soberano ou contestá-lo. Quando a figura soberana se torna pouco eficaz, passando a ser questionada como desnecessária ou pela obrigatoriedade de todos seguirem a lei, o rei passa a ter o dever de agir dentro de limites legais, sob pena de perder a legitimidade, o que marca o início da modernidade.

A partir daí a soberania se desloca para o “popular”, passando a ser sintetizada pelo legislador racional e pela perfeita representatividade. Paradoxalmente, num

⁸ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.30.

momento as teorias soberanas conferiram efeitos de verdade à figura do rei e, em outro, operam de modo a demonstrar seus excessos e faltas de humanidade.

Em síntese, a teoria soberana constitui-se a um sistema de poder monarca feudal, servindo de instrumento e justificação para constituição de monarquias administrativas. No entanto, no século XVIII, essa mesma teoria tem o papel de reconstruir, contra as monarquias administrativas e absolutistas, um modelo de Estado parlamentar e democrático.

Se tais teorias, no contexto da soberania medieval, tiveram a função de legitimar a figura de um soberano forte e absoluto, na modernidade mascara as arbitrariedades normativas, disciplinares e de saberes, conferindo a essas realidades aparência de absoluta igualdade entre os concidadãos⁹. O discurso soberano moderno foi capaz de mascarar a perversidade das práticas produtivas e inseri-las nas democracias.

A soberania é transferida para a nação, encobrendo uma mecânica de poder incompatível com a legalidade. O poder deixa de ter como escopo fundamentar a existência física de soberano, que se torna insustentável. Todavia, uma série de práticas sociais, que aparentemente não são compatíveis com os ideais soberano-democráticos, continuam a operar, mesmo em meio às ideologias democráticas. A teoria jurídica soberana continua a unificar práticas incompatíveis entre si em um sistema global (agora, o Estado).

Assim, mesmo tendo havido um enorme esforço em separar a soberania da instituição monárquica, a representação do poder ainda permaneceu jurídica no âmbito teórico. A soberania estatal ainda se coloca acima de todas leis.

A crítica da instituição monárquica na França do século XVIII não foi feita contra o sistema jurídico-monárquico, mas em nome de um sistema jurídico puro, rigoroso, no qual poderiam fluir, sem excessos nem irregularidades, todos os mecanismos de poder, contra uma monarquia que, apesar

⁹ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.31.

de suas afirmações, ultrapassava continuamente o direito e se colocava acima das leis¹⁰.

A crítica dos teóricos políticos da soberania que acompanhava o desenvolvimento da monarquia serviu, paradoxalmente, para condená-la. Todavia, não colocou em questão o princípio de que o direito deve ser a forma do poder e o poder deve ser exercido dentro do direito. Uma crítica que se fazia ao poder real era o fato de que não apenas ele escapava às regras do direito, mas que o próprio sistema jurídico se constituía como um modo de o soberano exercer sua violência, praticando-a em favor de alguns.

Com isso, a soberania fazia com que as práticas sociais injustas, as dissimetrias e injustiças funcionassem sob a aparência de lei. A crítica de Foucault é que, embora se tenha retirado deste plano a figura física do rei, as teorias da soberania continuam a legitimar práticas de violência protagonizadas, hoje, por um Estado Soberano Democrático Parlamentar.

Foucault, em oposição à absolutização das teorias políticas soberanas, expõe que a análise do poder e da história deve se dar com base no modelo da guerra perpétua¹¹. Invertendo a máxima de Clausewitz, ele diz que política é guerra, continuada por outros meios.

Assim, não são as teorias jurídicas da soberania que viabilizam as condições de possibilidade para que a política se sobreponha a um estado "pré-político" (e, por definição, "pré-estatal), mas justamente o oposto. Elas simplesmente mascaram as brutalidades cometidas por um determinado grupo para que a sensação de ordem e paz fosse possível.

As teorias soberanas, ao unificarem teoricamente uma série de práticas na figura de um Soberano (um rei e, após, o Estado), criaram o pressuposto há uma dicotomia radical entre ordem (soberana) e desordem/conflito (desordem; negação da soberania), conforme ele expõe na entrevista intitulada "*La politique*

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988, p.85-86.

¹¹ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

*est la continuation de la guerre par d'autres moyens*¹²". Entretanto, sua proposta é rechaçar esta noção da guerra/desordem como uma crise de soberania (isto é, uma crise nas instituições de Estado)¹³.

Pode-se dizer que a soberania é em um ciclo de legitimidade das leis, que visa fundamentar a unidade essencial do poder. Foucault tenta é, justamente, se livrar dessa falácia circular e, ao invés de deduzir os poderes da soberania, extrai empírica e historicamente as relações de dominação locais. Ele tenta compreender o poder "(...) pela nudez mesma das relações de força"¹⁴.

O caráter inovador dessa análise em relação à tradição jurídica é situar a guerra (o conflito) como a matriz da interpretação histórica, devendo o conflito ser entendido como uma forma permanente de relação social e uma espécie de "fundamento" para todas as relações de todas as instituições de poder, isto é, a política é guerra, continuada por outros meios.

Neste sentido, não é a guerra ou a desordem que nega a soberania e, com isso, a política. Na medida em que a soberania assume como premissa a ordem (mesmo que artificialmente), são exatamente as teorias da soberania que negam a real dinâmica das relações de poder.

A hipótese consiste em o político não começar quando cessa a guerra e institucionaliza-se a vida social por meio do direito e da justiça, mas que "o direito, a paz, as leis nasceram no sangue e na lama das batalhas". Em outras palavras, "(...) a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que têm sua data e seus heróis no horror; a lei nasce das cidades

¹² In. FOUCAULT, Michel. **Dits et Écrits (vol.1-4)**. Organização de Daniel Defert e François Ewald. Paris: Gallimard, 1994.

¹³ Vale ressaltar que Foucault esboça essa questão da guerra e do rechaço do direito em momentos anteriores e posteriores ao curso de 1976 (como no curso de 1973, **La société punitive**, sobretudo na segunda aula, ou em 1972, em um debate publicado com o título "Sobre a justiça popular"), mas somente dedica uma reflexão extensa do tema no curso *Em defesa da sociedade*, razão pela qual se deve ter claro que o seu interesse sobre a questão não perpassa toda sua obra como a questão do sujeito, por exemplo (REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais**. p.56-57).

¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.53.

incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está amanhecendo¹⁵”.

Assim, a lei e as instituições soberanas (estatais/régias) não são pacificação ou uma sanção absoluta pela vitória, pois a guerra (política) continua a ecoar nos mecanismos de poder, mesmo nos mais regulares, operando como motor das instituições soberanas. Até a paz deve ser decifrada em termos de guerra. Os momentos que se situam fora de um embate bélico devem ser vistos como “guerra silenciosa”.

Na sociedade todos estão em guerra, sendo as crises nas instituições soberanas explicadas por seu início, que foi brutal. Logo, crises do sistema não são valores metafísicos se atualizando.

Esse discurso opera como uma “contra-história”, pois não visa ligar os homens a um “ser” de representação e grandeza, nem estabelecer uma continuidade histórica absoluta da soberania, mas faz aparecer os enfrentamentos entre os indivíduos, a disputa entre os grupos e a polaridade social. Uma vez que essa analítica não visa à manutenção da lei e ao reforço da soberania, Foucault rebate os “teóricos da guerra”, aqueles pensadores que conceberam uma espécie de “teoria da guerra”, dentre os quais Maquiavel e Hobbes.

Quanto a Maquiavel, Foucault aponta que “(...) foi um dos poucos – e nisso estava certamente o escândalo de seu cinismo – a pensar o poder em termos de relações de forças”¹⁶. Maquiavel parece deixar clara a primazia das relações políticas de força e do conflito em relação às instituições e às leis, ao examinar a origem das cidades. Foucault, todavia, sustenta que Maquiavel foi um “teórico da guerra”, mas um pensador da paz, ou seja, ele problematizou a questão dos conflitos, mas seu objetivo maior teria sido pensar a relação entre o príncipe, o território, a dominação e a pacificação.

Hobbes dirá que no “estado de natureza”, nessa “guerra de todos contra todos”, há um enfrentamento absoluto dos indivíduos e, assim, estabelecendo-se um

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.58-59.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. p.92.

contrato, a sociedade se constitui sobre o conflito¹⁷. Entretanto, por mais que Hobbes e Maquiavel tenham situado a guerra no âmbito das relações políticas, eles promovem uma espécie de sistematização da guerra, em que o conflito é pensado a partir de uma abstração, e não partindo dos enfrentamentos locais. Hobbes e Maquiavel

(...) normalmente aparecem como sendo aqueles que teriam situado a guerra no fundamento das relações políticas. Para Foucault, tal idéia precisa ser revista. Em especial no caso de Hobbes, dirá que no "estado de natureza" pensado por aquele autor não há batalhas, mas representações. Representações calculadas, manifestações enfáticas de vontade e táticas de instituições entrecruzadas. A "guerra de todos contra todos" seria uma guerra da igualdade, que se daria no plano das representações, não se constituindo no enfrentamento real das forças¹⁸.

Em *La société punitive*, Foucault traz reflexões interessantes acerca da guerra como matriz de inteligibilidade do poder, sobretudo quanto à sua recusa à teoria política da soberania. Ele evidencia que esta tradição estabelece um marco jurídico para a saída do ser humano de uma guerra de todos contra, que é o pacto social. Neste, a sociedade ordenada é constituída e os indivíduos estabelecem um modo de conter as arbitrariedades individuais para que a política soberana possa florescer.

A lei fundaria a política e a ordenação social. Além disso, nesta tradição (sobretudo Hobbes) há a tese de que mesmo numa sociedade ordenada é possível o retorno de focos da "guerra de todos contra todos", como uma guerra civil. Em certas situações o corpo social se rompe e há o retorno absoluto ao estado de natureza e há situações em que a guerra civil é suplantada por um grupo que faz com que a ordem soberana volte a reinar.

Para Foucault não há uma cisão entre guerra civil e guerra de todos contra todos, pois o estado de natureza não passa de uma abstração teórica e a guerra civil não é, sob circunstância alguma, a guerra de todos contra todos. Para ele,

¹⁷ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. p.203.

¹⁸ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. p.203.

não há relação de continuidade entre guerra civil e estado de natureza: "(...) estamos na guerra social, não na guerra de todos contra todos, mas na guerra dos ricos contra os pobres, dos proprietários contra aqueles que não possuem nada, dos patrões contra os operários"¹⁹.

Uma guerra civil é, na verdade, um processo pelo qual as coletividades se polarizam e se enfrentam. É por massas, por elementos coletivos e plurais que a guerra civil nasce e se desenrola, não como uma dimensão natural das relações entre os indivíduos enquanto essência humana²⁰.

É necessário não ver, de forma alguma, a guerra civil como algo que dissolve o elemento coletivo da vida dos indivíduos e lhes traz algo como sua individualidade originária. A guerra civil é, ao contrário, um processo em que os personagens são coletivos e em que os efeitos são, acima de tudo, a aparição de novos personagens coletivos²¹.

Além disso, a guerra civil, por mais que seja uma ruptura da ordem soberana, não é o oposto do poder, mas uma manifestação dele, isto é, a guerra não trava uma relação de exclusão com o poder. A hipótese foucaultiana é a de que a guerra se desenrola no teatro do poder, só sendo possível falar em guerra se se conceber o político constituído.

A guerra civil, examinada como o enfrentamento de certo número de unidades coletivas, opera de modo que cada uma destas coletividades vise apreender um fragmento de poder, não para abolir ou subverter a ordem política como um todo, mas como um foco de resistência pontual e localizado na rede de poder.

Um exemplo examinado por Foucault, na segunda aula do referido curso, é o dos tumultos ocorridos na Inglaterra no século XVIII relativos à escassez de grãos no mercado. Por consequência da escassez ocorreu uma elevação dos custos dos cereais, grãos e, por conseguinte, do pão. Tal situação acarretou focos de insurgência (não como uma guerra de todos contra todos ou como um prelúdio

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. Édition établie sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2013, p.23.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. p.30.

²¹ FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. p.30.

do fim da ordem instituída) com o simples objetivo por parte dos insurgentes de se apropriar de alguns ritos do poder. Os tumultos fizeram com que fosse reativada a vigência de alguns decretos do século XVI que davam o direito de preferência de compra dos grãos aos pequenos compradores para, só após, aos grandes comerciantes. Os tumultos levaram à reativação de um ponto específico do poder²².

Além da reativação, a guerra pode acarretar outras implicações, como a inversão ou a transgressão, cuja exemplificação também leva em conta a coletivização dos enfrentamentos. Como exemplo de inversão Foucault levanta a própria Revolução Francesa. “Assim, a guerra civil não pode ser, de modo algum, considerada como algo que seria exterior ao poder, que seria interrompida por ele, mas como uma matriz ao interior da qual os elementos de poder vêm jogar, se reativar, se dissociar (...)”, em que as partes se deslocam sem perder sua atividade, em que o poder se reelabora²³. Logo, pode-se dizer que uma guerra civil não é a destruição do poder, pois ela se apoia, sempre, nas relações políticas.

Logo, ainda que a tradição sustente que o poder estabelecido deva ser concebido como uma antítese em relação à guerra civil, sendo esta uma ameaça à ordem, Foucault defende que a guerra civil não é uma assombração do poder, mas é a própria mecânica do poder. O que nega a real dinâmica do poder são as teorias da soberania, quando absolutizadas na analítica do poder.

Isso porque até “O exercício cotidiano do poder pode e deve ser considerado como guerra civil: exercer o poder é, de uma certa maneira, conduzir a guerra civil e todos os seus instrumentos, suas táticas (...)”, de modo que guerra e poder são, nesta perspectiva apresentada por Foucault, noções que se aliam e, em certos momentos, até se confundem²⁴.

²² FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. p.31-32.

²³ FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. p.33.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **La société punitive**. p.33.

3. AS PRÁTICAS SOCIAIS E JURÍDICAS ENCAMPADAS PELOS MACRO-DISPOSITIVOS DO ESTADO

O Estado, como já mencionado, não surge “do nada”, o que não significa que ele seja um pressuposto histórico da “essência política”. Na medida em que as teorias jurídicas da soberania se consolidam e a soberania se desloca da pessoa/figura de um rei para a dimensão popular (esta consubstancia num Estado Democrático e representada no Parlamento), uma série de práticas supostamente incompatíveis com os ideais iluministas e soberanos continuam a existir na sociedade. Conforme Foucault coloca, não foi cortada a cabeça do rei na analítica do poder²⁵.

Neste contexto, a constituição do Estado Soberano como uma potência estranha à sociedade civil e transcendente às relações entre indivíduos (segundo grande parte da teoria do estado) se dará por um movimento negativo, ou seja, tudo aquilo que não é guerra (civil ou de todos contra todos) é soberania, e deve ser buscado.

Para ilustrar empiricamente este fenômeno, Foucault expõe o modo como o discurso da guerra como um mal a ser evitado a todos os custos foi apropriado pela “classe” burguesa e, com isso, se tornou um dispositivo que passou a legitimar uma série de práticas jurídico-legais contra aqueles que apareçam como inimigos públicos, ameaçando a integridade soberana²⁶.

Nesta temática, Foucault se refere ao discurso da nobreza francesa do final do século XVII, acenando ao trabalho de Boulainvilliers. A nobreza, para Boulainvilliers, era uma nação na França dentre outras que circulavam no Estado e que se opunham entre si²⁷. Sempre que uma nação subjulga outra e se tornava hegemônica no sistema jurídico soberano, ela impõe suas leis e práticas, valendo-se de teorias universais (como a da soberania) para sustentar a universalidade de seus atributos e valores.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. p.92.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.60.

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.60.

Neste panorama, quando um grupo (coletividade) se torna hegemônico pela via da guerra civil, ele visa subjugar os demais por meio de leis, práticas locais, reativações e fragmentações de poder.

Mas, para ostentar que não houve uma ruptura da "ordem política absoluta/soberana", os vencedores se esforçam em fazer com que certas práticas, mesmo arbitrárias e injustas, sejam abarcadas por teorias e instituições globais (como o Estado Soberano).

O exemplo ao qual Foucault novamente recorre é o da Revolução. O discurso da guerra é assumido por coletividades cujos interesses colocam a guerra (na sociedade) em termos de um saber racional e inteligível (uma "dialética"). Foucault trata tal evento como um "aburguesamento" do discurso histórico da guerra, em que este será encampado e deslocado para o interior da luta política em favor da burguesia.

Dessa forma, a guerra não será mais um discurso que constitui a história e as relações e poder, mas um elemento protetor e conservador da nação e da soberania. Legitima-se, assim, a "guerra interna", travada "em favor da sociedade" contra seus inimigos, presentes dentro do próprio corpo social.

Aproveitando-se da emergência de discursos, práticas e dispositivos que travam e legitimam uma "guerra em defesa da sociedade e da soberania", a burguesia se coloca como "o povo", fazendo do "Estado" o defensor dessa ordem soberana que, a partir de então, é popular ("do povo"). A única guerra legítima passa a ser aquela empreendida contra os que, no interior do Estado, ameaçam sua soberania. Essa guerra travada "em defesa da sociedade" irá colocar em prática procedimentos jurídicos incompatíveis com os "ideais de justiça" iluministas.

Nesta nova forma do discurso histórico (ligada ao pensamento burguês) a reaproximação de uma noção centralizadora de Estado enfraquece a função anti-estatal de que o discurso histórico era investido. A guerra que aparece na versão burguesa do discurso histórico não será a guerra entre as diversas "nações" que se embatem continuamente no interior de um Estado ou fora dele, mas será a guerra que, no interior do Estado (uma única nação) é constantemente travada "em defesa da sociedade" contra os

perigos que nascem em seu próprio corpo. Todas as batalhas dão lugar a uma única, aquela que a "nação" (Estado) empreende em defesa da sociedade. A guerra entre as "nações", entre as "raças", dá lugar à guerra contra tudo aquilo que ameaça a sociedade²⁸.

Conceitos como "ordem" e "inimigo público" tornam-se constitutivos do direito moderno que, para manutenção das instituições e para a continuidade da guerra silenciosamente e abaixo da lei, formam-se e são colocados a serviço das relações de poder.

Este fenômeno parte da reinvenção do direito de travar uma "guerra interna em defesa da sociedade" e da soberania, bem como é fruto derrocada de um modelo global de poder medieval marcado pela descontinuidade e ausência de um "Estado" como potência estranha e "moderadora" do social.

Quando as práticas jurídicas inscrevem os infratores como anormais, atribuindo-os características de monstros, inimigos públicos ou infratores da ordem soberana, isso pode ser lido nesta chave de, por meio de leis e dispositivos institucionais inscritos na universalidade da soberania, subjugar os "perdedores". Será com a consolidação de um poder central que aparecem os parlamentos, procuradores do rei, diligências de ofício, legislação contra mendigos, ociosos, vagabundos e, por conseguinte, os primeiros rudimentos de uma polícia. "É sobre esse fundo de guerra social, de levantamento fiscal e de concentração das forças armadas que se estabeleceu o aparelho judiciário" e o Estado Soberano²⁹.

Foucault ressalta que nesse contexto emerge a biopolítica, a noção de raça, justificando o direito de matar em nome de uma preservação da purificação social e da soberania. O racismo constituído cientificamente legitima práticas estatais que tentam depurar a espécie humana, fazendo a partilha daqueles que devem morrer e dos que devem viver. Os conflitos, sejam eles silenciosos ou bélicos, objetivam a manutenção da vida da "raça" ou "nação" vencedora.

²⁸ FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. p.206.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos VI: Michel Foucault, Repensar a Política**. Organização de Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.38.

Santos salienta que o pensamento de Foucault no que diz respeito à oposição de raças não se confunde a proposta de Schmitt, segundo a qual a oposição amigo/inimigo é o conceito do político. Os "inimigos", para Foucault, não são os adversários políticos, mas entidades biológicas constituídas pelas ciências de normalização. Não basta subjugar os "anormais" por um conflito bélico. Busca-se sua extinção, por apresentarem-se como um perigo biológico³⁰.

"A morte do outro, analisa Foucault, não significa simplesmente a manutenção da minha vida no sentido de garantir minha segurança pessoal"³¹, mas fazer com que ocorra "(...) a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura"³².

O racismo como sentimento das nações legitima os mais diversos conservadorismos sociais já que constitui um corte biológico na espécie humana de modo a estabelecer quem deve viver e quem deve morrer.

Uma vez que os conflitos políticos visam à preservação e à intensificação da vida do vencedor, eles não expressam simplesmente uma posição antagônica entre dois inimigos como o binômio schmittiano do amigo-inimigo, "(...) pois os inimigos deixam de ser opositores políticos para ser considerados como entidades biológicas. Já não podem ser apenas derrotados, têm de ser exterminados, pois constituem perigos internos à raça, à comunidade, à população"³³.

Segundo Díaz, Foucault, ao adentrar mais profundamente em questões que dizem respeito à vida (como processo biológico) em oposição aos modelos e formas jurídicas de se conceber o poder, estabelece o que alguns comentadores entendem por ser uma genealogia do racismo. Esta, por sua vez, "(...) se

³⁰ SANTOS, Rone Eleandro. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2010, p.60.

³¹ SANTOS, Rone Eleandro. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault**. p.60-61.

³² FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. p.305.

³³ DUARTE, André. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica**. Janeiro de 2008, p.9. Disponível em http://works.bepress.com/andre_duarte/17. Acesso em 1 de julho de 2014.

manifesta em suas produções sobre a psiquiatria, os anormais, a degeneração, a teoria médico-legal do eugenismo, o darwinismo social, a teoria penal da defesa social, as purificações étnicas (...)", sendo a questão da guerra mais um dos pontos que Foucault levanta para acentuar a distinção entre as práticas de poder e suas articulações históricas em relação aos modelos soberanos de poder, que arrogam para si um caráter absoluto³⁴.

Determinadas noções como ordem ou inimigo público passam a constituir o Estado, visando manter a continuidade da guerra silenciosa subjacente à ordem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi tratado, fica claro que, para Foucault, o poder deve ser tratado não como uma essência ou uma substância passível de ser contratualizada ou cedida por via de um documento jurídico, mas como uma realidade que somente pode ser apreendida nas relações que constitui e em suas manifestações locais.

Justamente por esta razão é que o poder deve ser analisado não como um contrato ou pacto social hipotético que teria ocorrido no momento de fundação da sociedade e, por conseguinte, da política, mas como uma rede de relações que, ao contrário do que pressupõe determinadas teorias jurídicas, estrutura a sociedade (e, por conseguinte, a realidade jurídica) tal como ela se apresenta.

Logo, tendo em vista que as teorias da soberania operam a partir do pressuposto de que é direito e as regras de legitimidade que fundariam, legitimariam ou limitariam o poder político, Foucault demonstra sua insuficiência para compreender o político. Isso porque se se tentar compreender o poder a partir de conceitos universais ou como uma pirâmide, as práticas sociais mais ínfimas (a microfísica do poder) e a forma como os dispositivos operam desaparecem. E, além de as teorias da soberania irem de encontro às precauções de método para uma análise do poder, o fato de elas serem apropriáveis por diferentes formulações globais de poder para finalidades distintas (quando não contrárias)

³⁴ DÍAZ, Esther. **La filosofía de Michel Foucault**. Buenos Aires: Biblos, 2014, p.234.

seria uma forte evidência de que elas não são suficientes para uma analítica do poder.

Mesmo porque, como Foucault aponta, quando a noção de soberania sofre um deslocamento, deixando de ter o papel de legitimar o soberano e passa a ter a função de unificar práticas sociais (judiciárias, policiais, repressivas) difusas em torno da figura do Estado Soberano, forma-se um campo no âmbito das relações de poder em que os "discursos de soberania" irão mascarar arbitrariedades não mais do rei, mas daqueles que mascaram os seus interesses sob uma chancela estatal.

Portanto, não apenas as teorias jurídicas da soberania são insuficientes para a compreensão da realidade do poder e suas relações, como legitimam e mascaram práticas e dispositivos de poder.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DELEUZE, Gilles. "Qu'est-ce qu'un dispositif?". In. **Michel Foucault philosophe: Rencontre internationale**. Paris 9, 10, II janvier 1988. Seuil/Gallimard, 1989

DÍAZ, Esther. **La filosofía de Michel Foucault**. Buenos Aires: Biblos, 2014, p.234.

DUARTE, André. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica**. Janeiro de 2008. Disponível em http://works.bepress.com/andre_duarte/17. Acesso em 1 de julho de 2014.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. 'Normalização e o direito'. In. **Retratos de Foucault**. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Dits et Écrits (vol.1-4)**. Organização de Daniel Defert e François Ewald. Paris: Gallimard, 1994.

_____. **Ditos e Escritos VI: Michel Foucault, Repensar a Política**. Organização de Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

SILVA, Adriana Campos; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. As teorias da soberania: Uma análise a partir de Foucault. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Em Defesa da Sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **La société punitive.** Édition établie sous la direction de François Ewald et Alessandro Fontana, par Daniel Defert. Seuil/Gallimard: 2013.

_____. **Os anormais.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Segurança, território e população.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LEMKE, Thomas. **Biopolitics: An advanced introduction.** Nova Iorque: New York University Press, 2011.

MONOD, Jean-Claude. **Foucault: La police des conduites.** Paris: Éditions Muchalon, 1997.

MUCHAIL, Salma Tannus. **Foucault, simplesmente.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

REVEL, Judith. **Foucault: conceitos essenciais.** Tradução de Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, Rone Eleandro. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, 2010.

SILVEIRA, Rafael Alcadipani. **Michel Foucault: o Poder e Análise das Organizações.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

SMART, Berry. **Michel Foucault: Revised Edition.** Londres e Nova Iorque: Routledge, 2002.

Submetido em: 10/01/2017

Aprovado em: 03/04/2017